



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° /2023.

Altera a Lei n° 12.590, de 15 de junho de 2022, que reconhece no âmbito do Município de Sorocaba, o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Altera o *caput* do Art. 2º da Lei 12.590, de 15 de junho de 2022, com a seguinte redação:

Art. 2º As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária e atendimento prioritário, fazendo uso do Cordão de Girassol, o que não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência oculta, caso seja solicitado, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do Art. 2º da Lei 12.590, de 15 de junho de 2022.

Art. 3º. Inclui o §1º do Art. 3º da Lei 12.590, de 15 de junho de 2022, com a seguinte redação:

§ 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Sorocaba ficam obrigados a inserir como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta o “Cordão de Girassol” (Anexo único), nas placas e dispositivos indicativos de atendimento prioritário.

Art. 4º. Inclui o § 2º do Art. 3º da Lei 12.590, de 15 de junho de 2022, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;*
- II - bancos;*
- III - farmácias;*
- IV - bares;*
- V - restaurantes; e*
- VI - lojas em geral.*

Art. 5º. Inclui o § 3º do Art. 3º da Lei 12.590, de 15 de junho de 2022, com a seguinte redação:

§ 3º Nas placas e avisos de atendimento prioritário já existentes e afixadas, o símbolo poderá ser acrescentado na forma de adesivo capaz de atender à finalidade da presente lei.

Art. 6º. Inclui o Art. 4º da Lei 12.590, de 15 de junho de 2022, renumerando-se os demais artigos, com a seguinte redação:

Art.4 º Os estabelecimentos privados mencionados no § 2º, do Art. 3º que descumprirem as disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação;

II - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV) ou por índice que vier a substituí-lo;

III- suspensão do alvará de funcionamento até o efetivo cumprimento da obrigação estipulada nesta Lei, após a constatação de infração reiterada.

Art. 7º. Inclui o Art. 5º da Lei 12.590, de 15 de junho de 2022, renumerando-se os demais artigos, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Os estabelecimentos mencionados no § 2º do Art. 3º terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequar a sua estrutura para o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 13 de fevereiro de 2023.

Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, que apesar de recentemente promulgada, alguns pontos da Lei necessitam de ajustes, a fim de assegurar o atendimento prioritário as pessoas com deficiência oculta em serviços públicos e privados.

O presente Projeto visa estabelecer que os estabelecimentos públicos e privados do Município de Sorocaba ficam obrigados a inserir como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta o “Cordão de Girassol” (Anexo único), reconhecido pela Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022 nas placas e dispositivos indicativos de atendimento prioritário.

O Projeto de Lei em tela pretende resguardar a segurança e a dignidade dessas pessoas de modo a serem imediatamente identificadas na sociedade e receber tratamento condigno as suas necessidades e direitos. Ocorre que, para que elas recebam tratamento adequado, primeiramente precisa ser assegurado o atendimento prioritário em serviços públicos e privados tornando-se um mecanismo eficaz na sua inclusão social.

Desta forma, os ajustes acima tem o objetivo assegurar o atendimento prioritário a pessoa com deficiência oculta, razão pela qual peço o apoio dos Nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

S.S., 13 de fevereiro de 2023.

Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo I

O CORDÃO DE GIRASSOL RECONHECIDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NÃO VISÍVEL.

